



Orientações Consultoria de Segmentos
Diferencial de alíquota para produtos com destino industrialização

09/01/2014

Sumário

Sumário.....	2
1. Questão.....	3
2. Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3. Análise da Legislação.....	3
4. Conclusão.....	7
5. Informações Complementares.....	7
6. Referencias.....	7
7. Histórico de alterações.....	8

1. Questão

Nesta orientação abordaremos a antecipação tributária ou diferencial de alíquota, previsto no Estado do Rio Grande do Sul para compras interestaduais de produtos com destino a industrialização, na qual a alíquota de ICMS da operação for 4% ou menor.

2. Normas apresentadas pelo cliente

O cliente solicita o cálculo do diferencial de alíquota para produtos com destino a industrialização. Segundo ele a compra é efetuada de outro Estado e como o produto tem origem importada, a alíquota de ICMS utilizada na operação é de 4%, com isso, tem que pagar a diferença entre a alíquota da operação em relação a alíquota interna do Estado do Rio Grande do Sul, além da obrigação de emitir a nota fiscal relativo ao diferencial de alíquota.

Ele está se baseando no Regulamento de ICMS do Estado do Rio Grande do Sul, conforme abaixo:

**DECRETO N.º 37.699, DE 26 DE AGOSTO DE 1997 (Regulamento do ICMS)
LIVRO II, ARTIGO 25, INCISO X – RICMS – RS**

Art. 25 - Os contribuintes emitirão Nota Fiscal:

X - na hipótese de entrada no território deste Estado de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação, nos termos do Livro I, art. 46, 4.º. LIVRO I, ART. 46, PARÁGRAFO 4º, NOTA 05.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Legislação

Com o objetivo de acabar com a guerra fiscal, o governo publicou a Resolução 13 de 2012, unificando a alíquota de ICMS em 4% para produtos importados com similar nacional ou que utilizam em sua composição mais de 40% de produtos importados.

Alguns Estados foram contra a essa decisão, alegando perda de arrecadação. Os Estados, como Santa Catarina e Rio Grande do Sul instituíram diferencial de alíquota para as compras de produtos de outros Estados que utiliza na operação a alíquota de 4%, mesmo que a destinação do produto seja industrialização.

Em Santa Catarina após pressão de varias entidades, a legislação foi revogada.

Já no Estado do Rio Grande do Sul não houve revogação e a legislação está vigente.

No Regulamento de ICMS do Estado do Rio Grande do Sul a previsão está na Nota 5, Parágrafo 4º do Artigo 46:

Seção III

Do Pagamento - Regras Especiais (Arts. 46 a 52)

Art. 46 - O disposto no art. 43 não se aplica, devendo o imposto ser pago:

(...)

§ 4º - No recebimento de mercadorias de outra unidade da Federação, exceto as relacionadas no Apêndice II, Seções II e III, parte do imposto relativo à operação subsequente, calculada na forma das notas 02 ou 03, é devida no momento da entrada da mercadoria no território deste Estado, devendo ser paga: (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 3892) Decreto 50.057, de 04/02/13. (DOE 05/02/13) - Efeitos a partir de 01/02/13.)

NOTA 01 - As mercadorias relacionadas no Apêndice II, Seções II e III, são as sujeitas, respectivamente, à substituição tributária nas operações internas e interestaduais. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 2780) do Decreto 46.137, de 14/01/09. (DOE 15/01/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

NOTA 02 - O valor do imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota interna e, se for o caso, do percentual de base de cálculo reduzida, nos termos previstos no art. 23, sobre a base de cálculo constante na NF, deduzindo-se, após, o valor do ICMS destacado no referido documento, considerando-se as disposições dos parágrafos do art. 23 e dos arts. 31 e 33 a 35. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 2893) do Decreto 46.485, de 17/07/09. (DOE 20/07/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

NOTA 03 - Na hipótese de estabelecimento remetente optante pelo Simples Nacional, para fins do cálculo previsto na nota anterior, o valor a ser deduzido será calculado na forma como ocorreria a tributação do ICMS na operação interestadual se o contribuinte remetente não fosse optante pelo Simples Nacional. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 2893) do Decreto 46.485, de 17/07/09. (DOE 20/07/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

NOTA 04 - O Microempreendedor Individual - MEI, que atenda ao disposto na Resolução CGSN nº 58, de 27/04/09, do Comitê Gestor do Simples Nacional, na vigência da opção pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI, fica dispensado do pagamento do imposto na forma prevista neste parágrafo. (Acrescentado pelo art. 2º (Alteração 3044) do Decreto 47.026, de 25/02/10. (DOE 26/02/10) - Efeitos a partir de 26/02/10.)

NOTA 05 - O disposto neste parágrafo não se aplica à mercadorias recebidas para industrialização quando a alíquota, na operação interestadual, for superior a 4% (quatro por cento). (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 3892) Decreto 50.057, de 04/02/13. (DOE 05/02/13) - Efeitos a partir de 01/02/13.)

a) até o dia fixado para o pagamento das operações do estabelecimento onde ocorreu a entrada, quando se tratar de estabelecimento enquadrado na categoria geral; (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 2780) do Decreto 46.137, de 14/01/09. (DOE 15/01/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

NOTA - O prazo de pagamento previsto nesta alínea não se aplica às Centrais de Negócios constituídas sob a forma de sociedades de propósito específico de que trata o art. 56 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/06, hipótese em que o imposto deverá ser pago no prazo previsto na alínea "b". (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 2894) do Decreto 46.485, de 17/07/09. (DOE 20/07/09) - Efeitos válidos para entrada de mercadorias no território do Estado ocorridas a partir de 01/04/09.)

b) até o dia 20 do segundo mês subsequente, quando se tratar de estabelecimento optante pelo Simples Nacional. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 2895) do Decreto 46.485, de 17/07/09. (DOE 20/07/09) - Efeitos válidos para entrada de mercadorias no território do Estado ocorridas a partir de 01/04/09.)

Nessa Nota, o legislador deixa claro que compras de produto de outro Estado que possuir alíquota de ICMS de 4%, será exigido pelo Estado do Rio Grande do Sul o pagamento da diferença entre a alíquota aplicada na operação no caso 4% e a alíquota interna do Rio Grande do Sul que é 17%. Sendo necessário o contribuinte recolher o valor da diferença de 13% como Antecipação Tributária, ou seja, Diferencial de Alíquota.

Além da incidência do diferencial de alíquota sobre compras interestaduais de produto com destino a industrialização que utilizam alíquota de 4% de ICMS, há previsão de emissão de uma nota fiscal para lançar o débito. Ou seja, o estabelecimento Rio Grandense terá que emitir uma nota fiscal referente a antecipação tributária de 13% (diferença entre as alíquotas da operação e a alíquota interna) e registrar no livro registro de saídas.

A nota fiscal referente ao Diferencial de Alíquota/Antecipação Tributária poderá ser emitida a cada operação ou no fechamento do período de apuração.

A previsão para emissão da nota fiscal referente ao diferencial de alíquota ou antecipação tributária está prevista no Inciso X do artigo 25, conforme abaixo:

LIVRO II, ARTIGO 25, INCISO X – RICMS – RS

Art. 25 - Os contribuintes emitirão Nota Fiscal: (Redação dada pelo art. 4º, II (Alteração 131), do Decreto 38.205, de 17/02/98. (DOE 18/02/98, retificado em 27/02/98) - Efeitos a partir de 01/01/98.)
(...)

X - na hipótese de entrada no território deste Estado de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação, nos termos do Livro I, art. 46, § 4º. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 3893) Decreto 50.057, de 04/02/13. (DOE 05/02/13) - Efeitos a partir de 01/02/13.)

NOTA - Ver: possibilidade de emissão de uma única NF no final do período de apuração, art. 28, I, "g", notas 01 e 02.

Art. 28 - A Nota Fiscal será emitida:

I - nas hipóteses previstas no art. 25:

(...)

g) no momento em que os bens ou as mercadorias entrarem no estabelecimento, nas hipóteses previstas nos incisos VIII a X do art. 25.

A orientação para emissão da nota fiscal referente ao débito do Diferencial de Alíquota/Antecipação Tributária está previsto no item 1.1, inciso LII, Capítulo 52, Título I da Instrução Normativa 45 de 1998.

- **Nota fiscal referente ao lançamento do diferencial de alíquota de mercadoria oriunda de outro Estado.**

A nota fiscal referente ao Diferencial de Alíquota/Antecipação Tributária poderá ser emitida a cada operação ou ao final do período de apuração, desde que seja elaborada planilha contendo demonstrativo das aquisições realizadas no período.

Essa nota fiscal será emitida utilizando a CFOP 5.949 (Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado) em nome do Estabelecimento que está efetuando a entrada da mercadoria, responsável pelo recolhimento do valor do Diferencial de Alíquota/Antecipação Tributária.

- **Escrituração da Nota Fiscal**

- a) A NF será registrada no livro Registro de Saídas,
- b) Colunas sob o título "DOCUMENTO FISCAL": com os dados constantes na NF;
- c) Coluna "VALOR CONTÁBIL": nada será preenchido, o valor ficará zerado;
- d) Coluna "CODIFICAÇÃO FISCAL": utilizar a CFOP 5.949 - Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado, utilizada no documento fiscal emitido;
- e) Coluna sob o título "ICMS - VALORES FISCAIS": nada será preenchido, os campos ficarão zerados;
- f) Coluna "OBSERVAÇÕES": a indicação "Livro II, art. 25, X", e o valor do débito fiscal destacado no documento (valor do Diferencial de Alíquota/Antecipação Tributária a ser recolhido).

- **Lançamento do crédito do ICMS**

Nessa operação apesar de possuir diferencial de alíquota, o destino da mercadoria é a industrialização, conseqüentemente há direito ao crédito do valor recolhido como Diferencial de Alíquota (pago ao adquirir a mercadoria). O lançamento desse crédito será efetuado no período seguinte ao da operação, através da emissão de uma nota fiscal de crédito, utilizando a CFOP 2.949 - Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificado.

- a) A NF será registrada no livro Registro de Entradas;
- b) Coluna sob o título "DATA DE ENTRADA": a data de emissão da NF;
- c) Colunas sob o título "DOCUMENTO FISCAL": com os dados constantes na Nota Fiscal

- d) Colunas sob o título "PROCEDÊNCIA" e "VALOR CONTÁBIL": nada será preenchido, valores ficarão zerados;
- e) Coluna "CODIFICAÇÃO FISCAL": com a indicação do CFOP 2.949 - Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificado, CFOP que foi utilizada na emissão do documento fiscal;
- f) Coluna sob o título "ICMS - VALORES FISCAIS": nada será preenchido, campos ficarão zerados;
- g) Coluna "OBSERVAÇÕES": informar a expressão "Livro II, art. 26, II", e o valor do crédito fiscal destacado no documento referente ao crédito.

Abaixo o embasamento legal Item 1.0, Capítulo LII, Título I da Instrução Normativa 45 de 1998:

Capítulo LII DOS REGISTROS FISCAIS RELATIVOS À ENTRADA DE MERCADORIAS NO TERRITÓRIO DESTE ESTADO ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO (RICMS, Livro I, art. 46, § 4º)
(Acrescentado pela IN 006/09, de 16/01/09. (DOE 20/01/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

1.1 - Na hipótese de recebimento de outra unidade da Federação de mercadorias sujeitas à antecipação do recolhimento, nos termos do RICMS, Livro I, art. 46, § 4º, será observado o disposto neste Capítulo. (Redação dada pela IN 020/13, de 28/02/13. (DOE 04/03/13) - Efeitos a partir de 04/03/13.)

1.2 - Por ocasião da entrada das mercadorias no estabelecimento, deverá ser emitida NF com destaque do imposto, que poderá ser substituída por uma única NF a ser emitida ao final do período de apuração, desde que seja elaborada planilha contendo demonstrativo das aquisições realizadas no período (RICMS, Livro II, art. 28, I, "g", notas 01 e 02). (Acrescentado pela IN 006/09, de 16/01/09. (DOE 20/01/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

1.2.1 - A NF será registrada no livro Registro de Saídas, conforme segue: (Acrescentado pela IN 006/09, de 16/01/09. (DOE 20/01/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

a) nas colunas sob o título "DOCUMENTO FISCAL": com os dados extraídos da NF; (Acrescentado pela IN 006/09, de 16/01/09. (DOE 20/01/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

b) na coluna "VALOR CONTÁBIL": nada será preenchido; (Acrescentado pela IN 006/09, de 16/01/09. (DOE 20/01/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

c) na coluna "CODIFICAÇÃO FISCAL": com a indicação do CFOP 5.949; (Acrescentado pela IN 006/09, de 16/01/09. (DOE 20/01/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

d) na coluna sob o título "ICMS - VALORES FISCAIS": nada será preenchido; (Acrescentado pela IN 006/09, de 16/01/09. (DOE 20/01/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

e) na coluna "OBSERVAÇÕES": a indicação "Livro II, art. 25, X", e o valor do débito fiscal destacado no documento. (Acrescentado pela IN 006/09, de 16/01/09. (DOE 20/01/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

1.3 - Para adjudicação do crédito fiscal, no período de apuração seguinte ao do débito registrado na forma do item 1.2, deverá ser emitida NF com destaque do imposto a ser creditado (RICMS, Livro II, art. 26, II). (Acrescentado pela IN 006/09, de 16/01/09. (DOE 20/01/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

1.3.1 - A NF será registrada no livro Registro de Entradas, conforme segue: (Acrescentado pela IN 006/09, de 16/01/09. (DOE 20/01/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

a) na coluna sob o título "DATA DE ENTRADA": a data de emissão da NF; (Acrescentado pela IN 006/09, de 16/01/09. (DOE 20/01/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

b) nas colunas sob o título "DOCUMENTO FISCAL": com os dados extraídos da NF; (Acrescentado pela IN 006/09, de 16/01/09. (DOE 20/01/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

c) nas colunas sob o título "PROCEDÊNCIA" e "VALOR CONTÁBIL": nada será preenchido; (Acrescentado pela IN 006/09, de 16/01/09. (DOE 20/01/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

d) na coluna "CODIFICAÇÃO FISCAL": com a indicação do CFOP 2.949; (Acrescentado pela IN 006/09, de 16/01/09. (DOE 20/01/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

e) na coluna sob o título "ICMS - VALORES FISCAIS": nada será preenchido; (Acrescentado pela IN 006/09, de 16/01/09. (DOE 20/01/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

f) na coluna "OBSERVAÇÕES": "Livro II, art. 26, II", e o valor do crédito fiscal destacado no documento. (Acrescentado pela IN 006/09, de 16/01/09. (DOE 20/01/09) - Efeitos a partir de 01/02/09.)

4. Conclusão

No Estado do Rio Grande do Sul, a legislação atual prevê cobrança de diferencial de alíquota a título de antecipação tributária para operação de compra interestadual, na qual se aplica exclusivamente as operações interestaduais que utilizam alíquotas de ICMS igual ou inferior a 4%, não entrando as demais alíquotas interestaduais sujeitas a 12% ou 7% conforme a operação originada. O diferencial de alíquota será aplicado independente do produto adquirido for destinada a industrialização ou ao consumo próprio.

Além da incidência do diferencial de alíquota nessas operações, o lançamento será efetuado através da emissão de uma nota fiscal para registrar o débito na entrada da mercadoria no Estado. Da mesma forma, o crédito do valor recolhido como diferencial de alíquota será lançando no período de apuração seguinte ao fato gerador (entrada da mercadoria), também através da emissão de nota fiscal.

A solicitação do cliente com relação a cobrança de diferencial de alíquota em compras interestaduais, com o destino da mercadoria como industrialização procede para o Estado do Rio Grande do Sul.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Informações Complementares

Na nota fiscal de entrada não haverá lançamento do diferencial de alíquota, o valor referente ao diferencial de alíquota será lançado em uma nota fiscal exclusiva para esse fim.

6. Referencias

- <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=109362&inpCodDispositive=&inpDsKeywords=>
- <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=109367&inpCodDispositive=&inpDsKeywords=>

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
AOM	09/01/2014	1.00	Diferencial de alíquota para produtos com destino industrialização	TIDTAB